

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**  
**PARECER Nº 702/2025/CCJC**  
**EM REDAÇÃO FINAL**

**RELATÓRIO:**

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei nº 513/2024**, de autoria da Senhora Deputada Fabiana Vilar, que Institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista - TEA e dá outras providências.

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu parecer preliminar favorável pela constitucionalidade (Parecer nº 391/2025/CCJC), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, com Emenda Substitutiva, bem como parecer favorável da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias (Parecer nº 012/2025/CDDHM), com Emenda Substitutiva.

Concluída a votação, com a Emenda Substitutiva, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

**VOTO DO RELATOR:**

Assim sendo, opina-se por dar ao Projeto de Lei Ordinária nº 513/2024 a Redação Final na forma do anexo a este parecer.

É o voto.



**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 513/2024, em Redação Final**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 30 de setembro de 2025.

Presidente:   
Relator: 

**Membros:**

Dep. Neto Evangelista

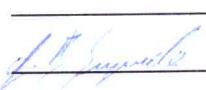
Dep. João Batista Segundo

Dep. Júlio Mendonça

Dep. Arnaldo Melo

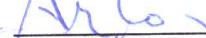
Dep. Ariston

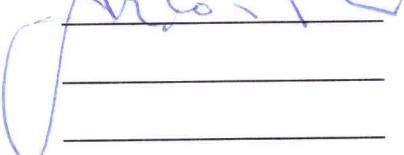
**Vota a favor:**











**Vota contra:**













ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI Nº 513/2024**

REDAÇÃO FINAL

**Altera a Lei nº 12.563, de 20 de maio de 2025, para formalizar o atendimento integrado nas áreas de saúde, educação e assistência social.**

**Art. 1º** Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 12.563, de 20 de maio de 2025:

“Art. 2º-A. Para fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa com TEA: pessoa que foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por dificuldades na comunicação e interação social, padrões de comportamento repetitivos e interesses restritos, que se manifestam de diferentes formas e intensidades, compondo um espectro;

II - tecnologia assistiva: produtos, equipamentos, recursos, metodologias, sistemas de sinalização e de comunicação visual, meios de voz digitalizados e dispositivos multimídia destinados a pessoas com TEA que apresentem dificuldades ou impossibilidade de comunicação;

III - rastreamento precoce de possíveis sinais de transtornos do espectro autista para intervenção precoce: avaliação do desenvolvimento infantil feito por equipe multiprofissional visando a identificar sinais de desenvolvimento comportamental e sensorial atípico que sirvam como indicadores de possível presença de quadro de TEA e que tem como finalidade a intervenção, também precoce, e como consequência a influência positiva no desenvolvimento integral da criança;

IV - profissional de apoio escolar: pessoa devidamente capacitada na interação e no manejo comportamental de alunos com TEA que atue, de forma articulada com os professores da sala de aula comum e da sala de recursos multifuncionais, em todo o contexto escolar, inclusive estimulando/facilitando sua socialização com os demais colegas, bem como nos cuidados básicos em relação à alimentação, à higiene e à locomoção do estudante com TEA e, ainda, em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessário, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados como atividades de profissões legalmente estabelecidas.



[...]

Art. 3º-A. O atendimento pelo Poder Público à pessoa com TEA poderá ser prestado de forma integrada, em regime de colaboração com os municípios e com assistência da União, nos serviços de:

I - saúde;

II - educação;

III - assistência social.

§1º Para cumprimento do que determina o “caput” deste art. 3º-A, poderá o Poder Público criar e manter programas permanentes, estruturados e ministrados por equipes multiprofissionais para informação, capacitação, treinamento e atualização, em TEA, de profissionais e estudantes das áreas da saúde, da educação e da assistência social, bem como para orientação e apoio aos pais, aos responsáveis e aos cuidadores de pessoas com TEA.

§2º A pessoa com TEA, considerando as características sensoriais e comportamentais específicas dessa condição, tem direito a atendimento prioritário nos serviços mencionados nos incisos I, II e III deste art. 3º-A, sendo que nos serviços médicos, públicos e privados, de emergência deve ser considerada a prioridade por deficiência, condicionada aos protocolos de atendimento médico e às adaptações razoáveis nas instalações de espera, de atendimento e de internação.

§3º Na prestação dos serviços mencionados nos incisos I, II e III deste art. 3º-A poderão ser disponibilizados recursos de tecnologia assistiva.

[...]

Art. 5º [...]

§1º A intervenção precoce, a reabilitação e a atenção integral citadas no “caput” do art. 3º-A serão decorrentes de atendimentos nas especialidades abaixo listadas e em outras que o profissional de saúde entender por necessária:

I - neurologia;

II - psiquiatria;

III - psicologia;



IV - psicopedagogia;

V - psicoterapia comportamental;

VI - odontologia;

VII - fonoaudiologia;

VIII - fisioterapia;

IX - educação física;

X - musicoterapia;

XI - equoterapia;

XII - hidroterapia;

XIII - terapia nutricional;

XIV - terapia ocupacional;

XV - fitoterapia;

XVI - neuropediatria;

XVII - cinoterapia.

§2º A avaliação por equipe multiprofissional prevista no “caput” do art. 3º-A é instrumento fundamental para o encaminhamento aos atendimentos especializados previstos no §1º do art. 3º-A, bem como para o planejamento e a gestão nas áreas da saúde, da educação e da assistência social.

§3º Para maior eficácia, os atendimentos especializados previstos no §1º do art. 3º-A poderão ser fornecidos em Centros de Referência Pública em Autismo, que disponham de todos os serviços integrados, para a realização do tratamento terapêutico singular da pessoa com TEA, em todas as fases da vida, podendo ser incluídas outras modalidades, conforme avaliação multiprofissional.

§4º A atenção integral às necessidades da pessoa com TEA citada no “caput” deste art. 5º poderá incluir a distribuição gratuita de nutrientes, de fraldas e de medicamentos.



[...]

Art. 5º-A. É garantida a educação da pessoa com TEA dentro do mesmo ambiente escolar dos demais alunos, em todos os níveis e modalidades, inclusive no ensino superior e no profissionalizante, podendo o Poder Público ficar responsável por:

I - capacitar os profissionais que atuam nas instituições de ensino estaduais para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;

II - disponibilizar, em caso de comprovada necessidade, profissional de apoio escolar, nos termos do inciso IV do art. 2º-A;

III - garantir Atendimento Educacional Especializado (AEE) para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir a provisão de adaptações razoáveis, como recursos de tecnologia assistiva, adaptações de ambiente físico, material escolar, currículo, metodologia educacional, atividades curriculares e extracurriculares, além de outras modificações e ajustes, adequados às características sensoriais, comportamentais, comunicativas e intelectuais que se façam necessários em cada caso, a fim de assegurar que o aluno com TEA possa gozar e exercer, em igualdade de oportunidades com os demais alunos, todas as atividades escolares, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

V - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

§1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto neste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§2º No âmbito de sua competência, o Poder Público buscará formas de incentivar as instituições de ensino superior, no âmbito estadual, federal e da rede privada, sediadas em seu território, visando ao desenvolvimento de pesquisas e de projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria da qualidade de vida das pessoas com TEA.

[...]



Art. 7º-A. Para a fiel execução das medidas necessárias ao cumprimento do disposto na presente Lei, compete ao Poder Público estabelecer, por meio de Decreto, regulamentar e gerenciar a utilização dos recursos humanos e materiais necessários, bem como prever as respectivas destinações financeiras quando da elaboração dos orçamentos nas áreas da saúde, da assistência social, e de outras pertinentes, no que couber.”

**Art. 2º** Fica alterada a ementa da Lei nº 12.563, de 20 de maio de 2025, passando a constar a seguinte redação:

“Institui as diretrizes da Política de Atenção ao Diagnóstico e Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista (TEA).”

**Art. 3º** Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.563, de 20 de maio de 2025:

“Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes da Política de Atenção ao Diagnóstico e Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista (TEA) no Estado do Maranhão, objetivando a implantação dos melhores protocolos disponíveis para assegurar a maior chance de rastreio de atrasos do desenvolvimento, o acesso à intervenção precoce e ao diagnóstico, e para garantir e promover o atendimento às necessidades específicas das pessoas com TEA, visando ao desenvolvimento pessoal, à inclusão social, à cidadania e ao apoio às suas famílias.

[...]

Art. 5º Em cumprimento à Lei Federal nº 13.438, de 26 de abril de 2017, o Poder Público disponibilizará avaliação por equipe multiprofissional para rastreamento precoce de possíveis sinais de autismo com vistas à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral às necessidades da pessoa com TEA.

[...]

Art. 7º Na elaboração e implementação de legislação, de políticas e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, o Poder Público poderá realizar consultas e envolverá, ativamente, pessoas com TEA, diretamente ou por intermédio de seus responsáveis legais e de suas organizações representativas.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.